



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 12/2016 - CD

Recorrente: ANA BEATRIZ CASELATO GOMES DE FIGUEIREDO SOUZA

Recorridos: Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car – 2016

Relator: Auditor Fernando Marques de Campos Cabral Filho

RELATÓRIO

Adoto o Relatório do Parecer lavrado pela Procuradoria de Justiça Desportiva e acresço:

Que trata-se de recurso voluntário interposto pela Piloto BIA FIGUEIREDO em face da Decisão do Comissariado Desportivo da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, que houve por bem impor à Recorrente a pena de acréscimo de 20 segundos ao seu tempo final, conforme decisão que consta dos autos, por considerar antidesportiva sua atitude em face do piloto do carro # 9.

Sustenta em síntese o Recorrente, que seu recurso merece ser provido, para que seja afastada a punição que lhe foi imposta, alegando que não foi respeitado o contraditório, já que os comissários não lhe chamaram para colher suas razões antes de proferir a decisão que lhe prejudicou, e que produziu provas suficientes para comprovar que adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance para evitar o toque ocorrido entre seu bólido e o de #9, que na realidade seria o responsável pelo incidente de pista, ao frear de forma intempestiva e imprevisível, sendo esta a verdadeira causa eficiente para o choque.

Para provar o alegado apresentou prova audiovisual, consubstanciada nas imagens da transmissora oficial, bem como telemetria de seu carro, demonstrando que no antes do choque acionou os freios, reduziu a velocidade e guinou o comando, mas que ainda assim o incidente foi inevitável.

A Procuradoria, ratificou seu Parecer escrito, no sentido do desprovimento do Recurso.



É o Relatório.

EMENTA

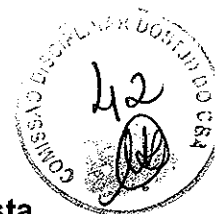
Ementa:

**Recurso contra punição aplicada pelo
Comissariado da Prova.**

1 - Preliminar de cerceamento de defesa. A punição aplicada pelo Comissariado Desportivo dispensa a defesa prévia. Ao alvitre do comissariado desportivo os pilotos poderão ser ouvidos, caso sua audiência seja considerada como elemento de prova necessário para a tomada de decisão. Os comissários desportivos são os destinatários da prova para apreciação de ocorrência de atitude antidesportiva, devendo se valer somente daquelas que reputarem úteis e suficientes. No caso, consta da decisão do comissariado desportivo, ter sido suficiente a análise das imagens, inclusive câmeras *on board*. Não se verifica assim qualquer desrespeito à ampla defesa da Recorrente, que inclusive nesta sede teve a oportunidade de produzir todas as provas que desejou para a revisão da punição que lhe foi imposta.

2 - Atitude antidesportiva. Por inteligência dos artigos 58 e 58-B do CBJD, é ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão do Comissariado. Alegação de culpa pelo episódio do Piloto do Carro #9, que não se comprovou. Caberia à Recorrente produzir prova eficiente no sentido de demonstrar sua tese no sentido de que foi o piloto do carro #9 que com sua conduta provocou o incidente de pista.

3 - As provas apresentadas pela Recorrente, embora demonstrem sua tentativa de evitar o acidente, revelam que como se nota, foi incapaz de evitar o choque que foi prejudicial ao concorrente do carro de #9. Imperícia que revela a culpa pelo incidente que pode e deve na forma das regras da competição ser classificada como atitude antidesportiva a justificar a punição aplicada.



4 - Conclusão do Comissariado que não se afasta da realidade do certame, mediante análise dos fatos.

Desprovemento do Recurso.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos deste Recurso, em que é Recorrente **BIA FIGUEIREDO**, e Recorridos o **Comissariado Desportivo da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car – 2016**, **acordam**, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em conhecer e **DESPROVER** o Recurso, na forma do voto do Relator.

Voto:

A Preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida.

A punição aplicada pelo Comissariado Desportivo dispensa a defesa prévia, sendo certo que fica ao alvitre do comissariado desportivo convocar ou não os pilotos envolvidos para colheita de suas oitivas, não para a formulação de defesa, mas sim, para esclarecimentos, sempre que esta seja considerada como elemento de prova necessário para a tomada de decisão.

Os comissários desportivos são os destinatários da prova para apreciação de ocorrência de atitude antidesportiva durante a prova, devendo se valer somente daquelas que reputarem úteis e suficientes para sua conclusão.

No caso, consta da decisão do comissariado desportivo, ter sido suficiente a análise das imagens, inclusive câmeras *on board*, não se verificando assim, qualquer desrespeito à ampla defesa da Recorrente, que inclusive, nesta sede, teve a oportunidade de produzir todas as provas que desejou para a revisão da punição que lhe foi imposta.

Em sendo assim, é caso de negar acolhida à preliminar.

No mérito, verifica-se que, finda a instrução do presente procedimento, a Recorrente não conseguiu se desincumbir de seu ônus de comprovar de forma inequívoca o sustentado erro do Comissariado Desportivo.



Como é cediço, o artigo 58¹, do CBJD, confere as informações prestadas pelos Comissários Desportivos, presunção relativa de veracidade, dispondo o artigo 58-B e seu parágrafo único², que **as decisões disciplinares adotadas pelo Comissariado durante a disputa são definitivas, somente podendo ser revistas em caso de notório equívoco.**

Evidente que não se está sustentando que as Decisões proferidas pelos Comissários Desportivos são imutáveis, ou que não possa este Tribunal revisá-las. Esta, na verdade, é uma de suas principais funções.

Apenas se quer demonstrar, que a questão é de ônus probatório.

Aplicada a sanção disciplinar pelos Comissários Desportivos, caberá ao recorrente o ônus de demonstrar a este Tribunal, que a decisão alvejada é notoriamente equivocada, manifestamente dissonante com as normas regulamentares ou com a realidade da competição.

E em que pese o esforço da Defesa Técnica e da própria Piloto, a Recorrente não conseguiu no presente caso, demonstrar qualquer falha do Comissariado que pudesse conduzir ao provimento deste recurso.

Com efeito, a alegação trazida pela Recorrente, no sentido de que, a culpa pelo episódio seria do Piloto do Carro #9, não foi por qualquer meio comprovada.

Caberia à Recorrente produzir prova eficiente no sentido de demonstrar sua tese no sentido de que foi o piloto do carro #9 que freou seu carro de forma abrupta, inesperada e intempestiva, provocando assim o choque havido entre os bólidos.

As únicas provas produzidas pela Recorrente foram, a exibição da dinâmica do acidente por meio da reprodução do VT da prova, com imagens externas da emissora de televisão e a telemetria de seu próprio carro.

¹ Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

² Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)



Essas não são provas suficientes para elidir a conclusão tomada pelo Comissariado Desportivo.

Isso porque, a uma, se a Recorrente pretendia comprovar que o carro #9, com sua conduta imperita, freando de forma intempestiva e abrupta, foi o verdadeiro responsável pelo incidente, deveria ter pugnado pela juntada da telemetria daquele concorrente.

Afinal, somente da leitura da telemetria do carro #9 é que se poderia aferir o quanto foi alegado pela Recorrente, e nunca a análise da telemetria de seu próprio veículo.

A duas, porque a decisão recorrida, dos comissários desportivos está, segundo consta, arrimada na análise das imagens da câmera *on board*, e igualmente e essa prova, igualmente, não foi juntada pela Recorrente aos autos, para análise por este STJD, ônus, que como já visto, lhe incumbia.

Registre-se que as provas produzidas pela Recorrente, embora demonstrem sua tentativa de evitar o acidente, também indicam que foi ela, incapaz de evitar o choque que foi prejudicial ao concorrente do carro de #9.

Assim, a imperícia revela a culpa da Recorrente pelo incidente que pode e deve, na forma das regras da competição, ser classificada como atitude antidesportiva a justificar a punição aplicada.

Assim, ao perceber que a Conclusão do Comissariado Desportivo não se afasta da realidade do certame, mediante análise dos fatos havidos, entendo que não há razão para prover o recurso.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, mas ao mesmo, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a penalidade.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2016

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR